



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.945 - GO (2012/0002071-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ODAIR ALVES PORTES E OUTRO
ADVOGADO : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BEATRIZ ENGELMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

2.- Na execução hipotecária de que trata a Lei 5.741/71, basta a remessa do aviso de cobrança ao domicílio do devedor, sem necessidade de comprovação de recebimento pessoal. Precedentes.

3.- Não se conhece a pretensão recursal na parte em que deixa de indicar ofensa a lei federal ou dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF.

4.- A simples transcrição da ementa do precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5.- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.945 - GO (2012/0002071-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ODAIR ALVES PORTES E OUTRO**
ADVOGADO : **ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **BEATRIZ ENGELMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ODAIR ALVES PORTES e OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que em sede de Agravo em Recurso Especial negou seguimento ao Recurso Especial com fundamento: a) nas Súmulas 282, 284 e 356/STF, b) em precedentes desta Corte segundo os quais, na execução hipotecária de que trata a Lei 5.741/71, basta a remessa do aviso de cobrança ao domicílio do devedor, sem necessidade de comprovação de recebimento pessoal e c) na desobservância dos rigores formais exigidos para demonstração de dissídio jurisprudencial.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que: a) o dissídio teria sido corretamente demonstrado; b) não seria aplicável a Súmula 7/STJ; e c) os temas estariam devidamente prequestionados.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.945 - GO (2012/0002071-5)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 468/473):

2.- Os Agravantes, nas razões do especial, sustentam que a execução extrajudicial na qual sobreveio o leilão judicial do imóvel é nula, porque o agente financeiro escolheu unilateralmente o agente fiduciário, sem consultar e nem cientificá-los, com afronta, portanto, ao artigo 30, § 2º, do Decreto-lei 70/66, que determina seja o agente fiduciário escolhido em comum acordo pelo mutuário e agente financeiro.

3.- Afirmam que nenhum dos avisos de cobrança lhes foi entregue pessoalmente, como estaria a determinar o artigo 31, IV, do Decreto-lei 70/66, nem houve qualquer tipo de notificação pessoal.

5.- Aduzem que também teria sido violado o artigo 32, caput e parágrafo único, do mesmo diploma.

6.- Quanto à necessidade de notificação pessoal para realização do leilão transcrevem ementas de vários julgados, inclusive desta Corte.

7.- Acrescentam que o título objeto da execução extrajudicial era líquido, porque haveria ação judicial questionado o débito. Nesse sentido colacionam ementas de julgados inclusive deste Tribunal.

É o relatório.

8.- O inconformismo não merece prosperar.

9.- O Tribunal de origem não se manifestou sobre a suposta alegada irregularidade na indicação do agente financeiro. Por outro não foram opostos embargos de declaração com esse objetivo. O tema carece, assim, do necessário prequestionamento, merecendo aplicação as Súmulas 282 e 356/STF.

De qualquer forma, vale ressaltar que, consoante se extrai da própria ementa do acórdão recorrido, os mutuários, ora recorrentes, não foram localizados no endereço do contrato, tendo sido notificados por edital. Ora, como exigir que a indicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente financeiro ocorresse de forma consensual se umas das partes interessadas não foi nem mesmo localizada localizada.

10.- Na linha dos precedentes desta Corte, basta a remessa do aviso de cobrança ao domicílio do devedor, sem necessidade de comprovação de recebimento pessoal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AVISOS DE COBRANÇA. ENVIO AO ENDEREÇO DO IMÓVEL HIPOTECADO. POSSIBILIDADE.

INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. NECESSIDADE.

1. Desnecessário que os avisos de que trata o art. 2º, IV, da Lei n. 5.741/71, sejam pessoalmente recebidos pelos próprios mutuários, sendo suficiente a entrega no domicílio indicado.

(AgRg no REsp 404.645/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 22/03/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ART. 2º, IV, DA LEI 5.741/71. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO IMÓVEL HIPOTECADO. VALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO SEU RECEBIMENTO PESSOAL PELO DEVEDOR.

1. Consoante o iterativo entendimento jurisprudencial deste STJ, considera-se satisfeito o requisito previsto no art. 2º, IV, da Lei 5.741/71, com o envio do aviso de cobrança ao endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força da lei e do contrato, o mutuário está obrigado a residir.

(AgRg no REsp 647.592/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/03/2010);

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI Nº 5.741/71. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 199/STJ. COMPROVANTE DE RECEBIMENTO. AR SEM ASSINATURA DO RECEBEDOR NEM CARIMBO DE POSTAGEM NA UNIDADE DE DESTINO.

I - Para a regularidade das notificações referidas pelo artigo 2º, IV, da Lei nº 5.471/71 e pela Súmula 199/STJ, não é necessário que os Avisos de Recebimento (AR) respectivos sejam assinados pelo destinatário, sendo suficiente que eles sejam efetivamente entregues no endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força da lei e do contrato, o mutuário está obrigado a residir.

(REsp 1102572/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.- A alegação de ofensa ao artigo 32, do Decreto-lei 70/66 vem posta de forma genérica, sem exposição clara e analítica. Incide, assim, quanto ao ponto, a Súmula 284/STF.

12.- Finalmente, quanto à necessidade de suspensão da execução extrajudicial em razão da existência de ação judicial discutindo o valor do débito, o Tribunal de origem bem destaca que, no momento da arrematação, ainda não havia nenhuma ação em curso. Confirma-se, a propósito a seguinte passagem da ementa do aresto:

O excesso de cobrança alegado somente depois da conclusão do procedimento executivo pode, no máximo, acarretar a restituição das importâncias pagas a maior, mas não a invalidação da alienação forçada

A pretensão recursal não apenas deixou de indicar dispositivo legal supostamente violado quanto ao tema, como ainda, se apresenta em termos que não encontram sustentação. Incidência da Súmula 284/STF.

13.- Quanto ao dissídio, observa-se que a recorrente não realizou o devido cotejo analítico com os julgados apontados como paradigma. A simples transcrição da ementa do precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A propósito, anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DESCABIMENTO - RENDA AUFERIDA PELO CÔNJUGE - NECESSIDADES MATERIAIS DOS FILHOS SUPRIDAS - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) II - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com o devido cotejo analítico entre o julgado recorrido e os demais colacionados, observada a similitude fática e jurídica entre eles e a correta citação, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sob pena de não conhecimento, como no caso concreto. Registre-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência.

(AgRg no Ag 1042619/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008). (...)

14.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0002071-5

AgRg no
AREsp 110.945 / GO

Números Origem: 1135666200140135 1135666200140135000 200135000113730

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODAIR ALVES PORTES E OUTRO
ADVOGADO	: ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BEATRIZ ENGELMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ODAIR ALVES PORTES E OUTRO
ADVOGADO	: ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BEATRIZ ENGELMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.